



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.728311/2012-17
ACÓRDÃO	1102-001.994 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CLUB MED BRASIL S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Aplicação da norma vigente à época do julgamento. Súmula CARF nº 103. Não conhecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

Adesão à Programa de Parcelamento (PERT). Pedido de desistência. Não conhecimento do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida ao procedimento fiscalizatório formalizado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 50/51), culminando no Termo de Verificação Fiscal (fls. 354/362) e respectivo Auto de Infração (fls. 369/394).

A partir das irregularidades apuradas, foram lavrados autos de infração que se referem à cobrança de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) e Multa Isolada pela ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2008.

Intimada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 419/503) suscitando:

Preliminarmente:

i) Conexão com o processo 12448.728305/2012-51

No mérito:

i) a omissão de receita baseou-se em mera presunção

ii) a comprovação da exportação efetuada para Pessoas Vinculadas fora demonstrada durante a fiscalização por meio da escrituração contábil e fiscal, incluindo-se Notas Fiscais – e não somente *invoices*, cuja emissão deu-se somente em razão do atendimento às regras de compliance do Banco; e contratos de fechamento de câmbio firmados no ano-calendário 2008.

iii) cerceamento do direito de defesa visto que no TVF (Termo de Verificação Fiscal) foram listados oito motivos que jamais foram ventilados no procedimento de fiscalização, acarretando a nulidade do processo.

iv) inversão indevida do ônus probatório.

v) reflexo nas bases de cálculo do PIS e Cofins e a duplicidade de cobrança em face do PA 12448.728305/2012-51.

vi) necessidade de aplicação da regra de isenção do PIS e Cofins.

vii) a glosa indevida de custos e despesas, destacando que até aquele momento a Recorrente não lograra êxito em localizar a totalidade dos documentos fiscais por encontrarem-se no “arquivo morto”, apresentando somente parte dos documentos.

viii) ausência de débito da CPMF efetuado pelo Banco Bradesco, tratando-se de mero equívoco cometido pela Instituição.

ix) desconsideração do efeito fiscal das reversões das provisões.

x) precariedade do AINF por ausência de busca da verdade material, tornando o lançamento fiscal insubsistente.

xi) nulidade da multa isolada em face de erro na apuração da base de cálculo.

xii) abusividade e caráter confiscatório da multa.

xiii) impossibilidade de cobrança de multa isolada em valor superior ao tributo devido no final do ano-calendário 2008.

xiv) impossibilidade de juros moratórios sob multa isolada e multa de ofício.

xv) as receitas de PIS e COFINS são excluídas da incidência não cumulativa, sujeitando-se ao regime cumulativo, cujas alíquotas são, respectivamente, 0,65% e 3%.

Às fls. 974/1.002, os membros da 1ª Turma de Julgamento proferiram o Acórdão 10-52.713 - 1ª Turma da DRJ/POA, por meio do qual, por unanimidade, não conheceram a oposição à incidência de juros moratórios sob as multas lançadas, considerando-se preclusa a apresentação de documentação e julgaram parcialmente procedente parte da impugnação.

No mérito, no que toca à omissão de receitas, firmou-se o entendimento de que não foram contabilizadas as receitas advindas do exterior referentes aos meses de fevereiro, agosto e setembro de 2008 mediante a constatação de que os registros contábeis das receitas auferidas do exterior foram inferiores aos valores ingressados no país por pagamento de exportação de serviços.

Manteve-se a glosa de custos e despesas operacionais por ausência de apresentação de documentação hábil e idônea, assim como a glosa de exclusões sobre o lucro líquido. Não obstante, entendeu-se que o estorno de débito indevido não merecia ter reflexo na contabilidade do titular.

De igual modo, permaneceu a cobrança multa isolada pela ausência de recolhimento das estimativas mensais.

Às fls. 1.081/1.158, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da sua Impugnação.

Às fls. 3.558/3.564 a Recorrente apresentou petição pedindo a desistência do processo em razão de adesão ao PERT.

Às fls. 3.595/3.596 a Recorrente requer o não conhecimento do Recurso de Ofício considerando que o valor exonerado está abaixo do limite de alçada vigente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

No caso concreto, observa-se que, em razão do provimento parcial da impugnação apresentada pela Recorrente, foi exonerado o montante de R\$ 1.750.006,74, compreendendo principal e multa.

À época da prolação da decisão de primeira instância, encontrava-se vigente a Portaria MF nº 03/2008, que estabelecia o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Por essa razão, a r. decisão da DRJ/POA foi corretamente submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972.

Ocorre que, supervenientemente, foi editada a Portaria MF nº 02/2023, a qual majorou o referido limite para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Nos termos da Súmula CARF nº 103, o limite de alçada aplicável ao Recurso de Ofício deve ser aquele vigente no momento de sua apreciação pelo órgão julgador ad quem.

Dessa forma, considerando que o montante exonerado nos autos é inferior ao novo limite estabelecido, conclui-se pela ausência de pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício.

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício.

2 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, a Recorrente apresenta pedido de desistência do Recurso Voluntário, tendo em vista a adesão ao PERT em relação à parcela do crédito tributário que não foi objeto de Recurso de Ofício.

Assim, considerando que a desistência do recurso constitui ato unilateral da parte, que independe de anuência da Administração, e que produz efeitos imediatos no âmbito do processo administrativo fiscal, impõe-se o seu reconhecimento.

Dessa forma, deixo de conhecer do Recurso Voluntário, em razão da desistência manifestada pela Recorrente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso de Ofício e o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton